



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982472 - RS (2022/0013101-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANATORIO GELERINO DOS SANTOS - MICROEMPRESA
AGRAVADO : EXTRAER EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FELIX - SC006600
MARIA LUISA FRANCISCO BENDINI - SC029544
FABIO MONTANHEIRO - SC046425
AGRAVADO : CARLOS CESAR DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : SERGIO RENATO DOS SANTOS
AGRAVADO : VIRILIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA - SC003819
ROSANE MARIA BARBOSA DE FRAGAS - SC009643
GEISA SANTOS SCAGLIA - SC030788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA (USURPAÇÃO MINERÁRIA). ACÓRDÃO RECORRIDO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM PRECEDENTE QUALIFICADO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. O art. 1.025 do CPC/2015, ao tratar do prequestionamento ficto, exige o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso; e, por isso, o recurso não pode ser conhecido quanto à tese de violação dos arts. 486, 487, 490 e 492 do CPC/2015, pois não prequestionados. Observância da Súmula 211 do STJ. E, com relação ao dano a ser ressarcido, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 211 do STJ.
4. Considerada a diferença entre a pretensão à reparação do dano ambiental e a pretensão ao ressarcimento pela lavra ilegal de areia, bem como as teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 669.069/MG e no RE 654.833, deve-se

reconhecer não haver ilegalidade na conclusão do acórdão recorrido, pela ocorrência da prescrição, porquanto o ressarcimento do dano deriva de relação de direito civil, não ambiental.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982472 - RS (2022/0013101-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANATORIO GELERINO DOS SANTOS - MICROEMPRESA
AGRAVADO : EXTRAER EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FELIX - SC006600
MARIA LUISA FRANCISCO BENDINI - SC029544
FABIO MONTANHEIRO - SC046425
AGRAVADO : CARLOS CESAR DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : SERGIO RENATO DOS SANTOS
AGRAVADO : VIRILIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA - SC003819
ROSANE MARIA BARBOSA DE FRAGAS - SC009643
GEISA SANTOS SCAGLIA - SC030788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA (USURPAÇÃO MINERÁRIA). ACÓRDÃO RECORRIDO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM PRECEDENTE QUALIFICADO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. O art. 1.025 do CPC/2015, ao tratar do prequestionamento ficto, exige o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso; e, por isso, o recurso não pode ser conhecido quanto à tese de violação dos arts. 486, 487, 490 e 492 do CPC/2015, pois não prequestionados. Observância da Súmula 211 do STJ. E, com relação ao dano a ser ressarcido, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 211 do STJ.
4. Considerada a diferença entre a pretensão à reparação do dano ambiental e a pretensão ao ressarcimento pela lavra ilegal de areia, bem como as teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 669.069/MG e no RE 654.833, deve-se

reconhecer não haver ilegalidade na conclusão do acórdão recorrido, pela ocorrência da prescrição, porquanto o ressarcimento do dano deriva de relação de direito civil, não ambiental.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, com apoio em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal e nas Súmulas 7 do STJ e 282 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a prescrição da pretensão de ressarcimento por lavra ilegal de areia (usurpação minerária); e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 3096/3101):

ao contrário do deduzido no acórdão recorrido, houve clara modificação do entendimento adotado na primeira instância, pois os pedidos relativos às áreas 916.026/2009, 915.633/2011, 916.144/2011 e 815.764/2002 não foram sequer objeto de decisão na primeira instância, mas o Tribunal de origem os julgou, aplicando a prescrição em relação a eles. Evidente, portanto, a contradição/omissão existentes no julgado recorrido. Sendo assim, imperioso se faz o provimento do recurso especial, eis que constatada a negativa de vigência aos artigos 489, § 1º, IV, 1022, incisos I e II, do CPC. Essa omissão/contradição repercute necessariamente no conhecimento do recurso por violação aos artigos 490, 492, parágrafo único, art. 486 e art. 487 do CPC do Código de Processo Civil. Tanto isso é verdade que na decisão agravada foi aplicado o óbice da Súmula 282/STF.

[...]

Quanto ao mérito propriamente dito, a decisão agravada entendeu que por se tratar de ressarcimento ao erário por lavra ilegal aplica-se o entendimento adotado pelo STF nos autos do RE 669.069/MG. Contudo, a pretensão recursal objetiva o reconhecimento da imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano decorrente da exploração ilegal do patrimônio mineral, por se tratar de ilícito administrativo e penal, que viola normas de direito público, e não ilícito civil, como entendeu a decisão agravada, o que torna indevida tanto a aplicação da prescrição quinquenal prevista pelo art. 21 da Lei nº 4.717/65 e art. 1º do Decreto 20.910/32, quanto da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 669.069/MG (Tema 666: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil"). Com efeito, a exploração ilegal do patrimônio mineral (usurpação mineral) implica em desrespeito às normas de direito público que regem a matéria e se caracteriza como ilícito administrativo, além de ser tipificada como ilícito penal pelo art. 2º da Lei 8.176/91 ("Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo").

Sem impugnação pelas partes agravadas (fl. 3105/3111).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Como registrado na decisão monocrática ora agravada, o recurso se origina de Ação Civil Pública ajuizada, em março de 2014, pela União Federal contra o Espólio de Anatório Gelerino dos Santos, Porto Açul Extração de Areia Ltda e Extrafer Extração e Comércio de Areia Ltda, objetivando condenação dos réus, solidariamente, no ressarcimento referente à lavra praticada nas Áreas DNPM 916.026/2009, 915.633/2011, 815.780/1987 e 815.781/1987; a condenação da Porto Açul no ressarcimento referente à lavra praticada nas Áreas DNPM 916.144/2011 e 815.764/2002; e a condenação dos réus na obrigação de recuperar o meio ambiente degradado pela atividade minerária, bem como em dano moral ambiental coletivo.

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, em parte, “para condenar os requeridos à recuperação da área degradada, correspondente às margens do rio atingidas pela lavra de areia em desacordo com as condições impostas pela licença concedida, a ser apurada em fase de liquidação do julgado, mediante elaboração e execução do PRAD, até final restabelecimento da vegetação afetada ao status quo ante”. Na ocasião e no que é pertinente ao objeto do especial, o magistrado consignou (fls. 2706/2724):

Em relação às áreas 916.026/2009, 915.633/2011, 916.144/2011 e 815.764/2002 não há nos autos qualquer procedimento administrativo do qual se possa colher detalhes acerca da exploração indevida.

Logo, a análise da demanda irá se restringir às áreas 815.780/1987 e 815.781/1987 em relação às quais há vasto procedimento administrativo instruindo o feito.

[...]

Considerando o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação as poligonais DNPM 815.780 e 815.781/1987, não há que se falar em direito indenizatório, quer em relação aos minérios usurpados quer em relação a lavra realizada de forma irregular, fora das poligonais autorizadas.

A União, em seu recurso de apelação, dentre outros pontos, aduziu a ausência de julgamento do pedido relacionado às áreas 916.026/2009, 915.633/2011, 916.144/2011 e 815.764/2002, a respeito das quais haveria prova suficiente para análise dos fatos e responsabilidade dos requeridos.

Não obstante, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou-lhe provimento. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido:

Prescrição

[...] analisando a questão, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do RE nº 669.069/MG, tendo o mérito sido definitivamente julgado, no qual o tribunal, por maioria, e nos termos do voto do Relator, Min. Teori Zavascki, apreciando o Tema nº 666, negando provimento ao Recurso Extraordinário, vencido o Min. Edson Fachin, assentando a tese de que “*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”.

Já no que se refere ao termo *a quo* para o início da contagem prescricional no caso em comento, o STJ tem entendido que o surgimento da pretensão reparatória se dá no momento em que o titular do direito violado detém o pleno conhecimento da lesão, momento em que a sua pretensão passa a ser, efetivamente, exercitável, conforme se vê em STJ, AgInt no ARES n°

No caso dos autos, a parte ré detém título autorizativo de exploração de minério areia nos processos minerários nºs 815.780/1987, 815.781/1987, 916.026/09 915.633/11 sendo vistoriada pelo DNPM em 08/07/2003 (evento1/PROCADM5/Pág.67) e 24/04/2006 (evento1/PROCADM5/Pág.91).

Em vistoria realizada em 22/09/2010, também foi detectada a ocorrência de lavra irregular por parte exclusivamente da empresa PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA nas poligonais nº 916.144/2011 e 815.764/2002, a qual resultou no Termo de Interdição nº 02/2010 SUP/DNPM/SC.

Ciente da situação fática no local, em 07/03/2014 a UNIÃO ajuizou a presente ACP postulando, além de reparação por dano ambiental, o ressarcimento por lavra ilegal verificada à época de tais vistorias.

Forçoso reconhecer, então, a prescrição para a cobrança judicial em relação aos processos minerários processos minerários nºs 815.780/1987, 815.781/1987, 916.026/09 915.633/11, tempestiva apenas em relação aos nºs 916.144/2011 e 815.764/2002.

Exploração Mineral

Nos termos do art. 20, IX, da CRFB/88, são bens da UNIÃO os recursos minerais, inclusive os de subsolo. A pesquisa e a lavra destes recursos somente poderão ser feitas por autorização ou concessão, nos termos do art. 176, § 1º, da CRFB/88:

[...]

No caso dos autos, em primeiro lugar, imperioso confirmar a sentença no ponto em que afirma que *"não há nos autos documentos suficientes relativos às áreas 916.026/2009, 915.633/2011, 916.144/2011 e 815.764/2002 que permitam uma análise detida dos fatos e da conseqüente responsabilidade dos requeridos.*

Embora tais áreas, de fato, constem em alguns dos documentos, tal referência restringe-se ao cabeçalho das peças de informação do DNPM, sem qualquer correlação com seu conteúdo. É dizer, em relação às áreas 916.026/2009, 915.633/2011, 916.144/2011 e 815.764/2002 não há nos autos qualquer procedimento administrativo do qual se possa colher detalhes acerca da exploração indevida".

Logo, considerando que remanesceriam nos autos documentos para análise apenas das áreas 815.780/1987 e 815.781/1987, e que em relação a estas já restou reconhecida a prescrição do direito da UNIÃO de buscar qualquer ressarcimento por lavra ilegal, a improcedência de tal pleito merece ser mantida.

Remanesce, então, o poder-dever de buscar a reparação por dano ambiental, o qual é imprescritível, e por tal fundamento foi o único pedido julgado procedente pela sentença, sem insurgência tempestiva da parte ré. Portanto, a sentença não merece qualquer refoque.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação:

Primeiramente, diga-se que estes autos subiram a este Tribunal para análise apenas da questão relativa ao ressarcimento ao erário por lavra ilegal. A reparação do dano ambiental foi procedente em primeiro grau sem qualquer insurgência das partes.

Conclusos os autos para exame desta Relatoria e elaborado o voto, o entendimento deste Colegiado foi unânime e explícito (a) quanto à imprescritibilidade do dano ambiental e a prescritibilidade do ressarcimento por lavra ilegal, sendo evidente que se o Tema nº 999 trata da questão do meio ambiente não se aplica à questão minerária, (b) quanto à prescrição para a cobrança judicial em relação aos processos minerários nºs 815.780/1987, 815.781/1987, 916.026/09 915.633/11, (c) remanescendo tempestividade para análise apenas dos processos minerários nºs 916.144/2011 e 815.764/2002 os quais, porém, não foram objeto de juntada de documentos suficientes para aferir a responsabilidade dos requeridos, restringindo-se *"ao cabeçalho das peças de informação do DNPM, sem qualquer correlação com seu conteúdo"*, inexistindo nos autos *"qualquer procedimento administrativo do qual se possa colher detalhes acerca da exploração indevida"*.

Diga-se, quanto aos processos minerários afetados pela prescrição e quanto àqueles com deficiência probatória o Tribunal não alterou o entendimento de primeiro grau, do que não há omissão injustificada na análise do mérito dos pedidos da UNIÃO, intactos os dispositivos do CPC.

Assim, o que pretende o embargante, na verdade, é a rediscussão da matéria decidida, o que não é admissível nesta via recursal. Os embargos de declaração têm o propósito de aperfeiçoar o julgado, não de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

Como antes consignado da decisão monocrática, na sentença, o magistrado consignou: “em relação às áreas 916.026/2009, 915.633/2011, 916.144/2011 e 815.764/2002, não há nos autos qualquer procedimento administrativo do qual se possa colher detalhes acerca da exploração indevida. Logo, a análise da demanda irá se restringir às áreas 815.780/1987 e 815.781/1987 em relação às quais há vasto procedimento administrativo instruindo o feito”.

Na apelação, a União se insurgiu contra a ausência de julgamento do pedido relacionado a essas áreas, porquanto haveria prova suficiente do fato constitutivo do direito ao ressarcimento. Mas o Tribunal reconheceu a prescrição da pretensão autoral, quanto às áreas relacionadas nos processos **916.026/09 e 915.633/11** e apontou a tempestividade da ação apenas quanto aos processos **916.144/2011 e 815.764/2002**, embora tenha-se limitado a manter a sentença, quanto às áreas 815.780/1987 e 815.781/1987.

Portanto, como se depreende, o órgão julgador *a quo* analisou o pedido da apelação da União e o julgou improcedente porque, quanto aos processos 916.026/09 e 915.633/11, estaria prescrita a pretensão e porque, quanto a esses e aos processos 916.144/2011 e 815.764/2002, “não há nos autos qualquer procedimento administrativo do qual se possa colher detalhes acerca da exploração indevida”.

Nesse contexto, não se deve reconhecer violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o órgão julgador pode analisar a prescrição da pretensão autoral, de ofício, sem ocorrer violação do art. 492 do CPC/2015, ao tempo em que a sentença e o acórdão são pela improcedência do respectivo pedido, seja pelo ângulo da ausência de provas, seja pelo da prescrição.

Aliás, cumpre anotar que o art. 1.025 do CPC/2015 dispõe que se “consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”. A regra processual, portanto, exige o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015 para o fim de admissão do prequestionamento ficto.

De consequência, o recurso não pode ser conhecido quanto à tese de violação dos arts. 486, 487, 490 e 492 do CPC. Observância da Súmula 211 do STJ.

Com relação à prescrição, o TRF4 diferenciou a pretensão de reparação do dano ambiental da pretensão de ressarcimento pela lavra ilegal de areia, indicando a orientação jurisprudencial pela prescritibilidade.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no RE 669.069/MG definiu tese no sentido de ser prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. E, no RE 654.833, decidiu que a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais; e fixou tese segundo a qual “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

No caso, considerado o fato de o pedido autoral objetivar o ressarcimento de valores referentes a lavra de areia realizada fora das áreas em que permitida; e a reparação de danos ambientais, não se observa ilegalidade na conclusão do acórdão recorrido, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 669.069/MG, porquanto o ressarcimento pretendido decorre de relação de direito civil.

Com relação ao dano a ser ressarcido, considerado o fato de o órgão julgador ter concluído pela prescrição e pela ausência de provas, não é o recurso especial a via adequada a alteração do acórdão recorrido para a verificação do direito à indenização. Observância das Súmulas 7 do STJ e 211 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.982.472 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0013101-3

Número de Origem:
50042619620144047205

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANATORIO GELERINO DOS SANTOS - MICROEMPRESA

RECORRIDO : EXTRAER EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RECORRIDO : PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FELIX - SC006600

MARIA LUISA FRANCISCO BENDINI - SC029544

FABIO MONTANHEIRO - SC046425

RECORRIDO : CARLOS CESAR DOS SANTOS

RECORRIDO : JOAO CARLOS DOS SANTOS

RECORRIDO : SERGIO RENATO DOS SANTOS

RECORRIDO : VIRILIO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA - SC003819

ROSANE MARIA BARBOSA DE FRAGAS - SC009643

GEISA SANTOS SCAGLIA - SC030788

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANATORIO GELERINO DOS SANTOS - MICROEMPRESA

AGRAVADO : EXTRAER EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

AGRAVADO : PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FELIX - SC006600
MARIA LUISA FRANCISCO BENDINI - SC029544
FABIO MONTANHEIRO - SC046425

AGRAVADO : CARLOS CESAR DOS SANTOS

AGRAVADO : JOAO CARLOS DOS SANTOS

AGRAVADO : SERGIO RENATO DOS SANTOS

AGRAVADO : VIRGILIO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA - SC003819
ROSANE MARIA BARBOSA DE FRAGAS - SC009643
GEISA SANTOS SCAGLIA - SC030788

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022